

Acórdão: 16.665/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111016-36 (Aut.), 40.010111075-96 (Coobr.)
Impugnantes: Dimper Comercial Ltda (Aut.), Martinelli e Mufa Ltda (Coobr.)
Proc. S. Passivo: Willian de Araújo Hernandez/Outros (Aut.), Demis Batista Aleixo/Outro (Coobr.)
PTA/AI: 02.000205997-88
CNPJ: 02.938268/0002-85 (Aut.), 46.917936/0001-82
Origem: DF/ Uberaba

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - EMISSÃO APÓS A DATA LIMITE PREVISTA NA AIDF. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas em função das emissões após a data limite prevista na AIDF para suas utilizações. Infração caracterizada nos termos dos artigos 134, inciso V e 149, inciso I, ambos do RICMS/02, Parte Geral. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Autuada de ter realizado o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal tendo em vista que as Notas Fiscais nºs 010940, 010941 e 010942 de 16/07/2003, apresentadas no momento da abordagem fiscal foram desclassificadas pelo Fisco uma vez emitidas após a data limite para utilização. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 31 a 40 e 59 a 75, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 95 a 104.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter realizado o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal tendo em vista que as Notas Fiscais nºs 010940, 010941 e 010942 de 16/07/2003, apresentadas no momento da abordagem fiscal, foram desclassificadas pelo Fisco.

Inicialmente temos que esclarecer que as notas fiscais acima mencionadas foram desclassificadas por terem sido emitidas em 16/07/2003, ou seja, após a data limite prevista para suas emissões que era em 10/07/2003.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada, emitente das Notas Fiscais, contesta o trabalho fiscal, sob o argumento de que, foi concedida pelo Fisco Goiano prorrogação para emissão dos documentos de nºs 10001 a 20000, até 10/07/2004, conforme Despacho de Revalidação de Documentos Fiscais (Fl. 53).

Entretanto, equivocou-se a Autuada em suas afirmações, pois, conforme pode-se constatar no documento acima citado, os documentos revalidados foram os de nºs 10944 a 20000, sendo que os documentos que ensejaram o presente auto foram os de nºs 10940 a 10942. Portanto, não se encontram dentro do lote de documentos fiscais que tiveram sua validade prorrogada.

Quanto à irregularidade apontada nos autos temos que as notas fiscais foram corretamente consideradas inidôneas conforme determina o artigo 134, inciso V do RICMS/02 e por isso, foram desconsideradas pelo Fisco para acobertarem a operação, nos termos do artigo 149 inciso I, também do RICMS/02.

"Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

.....

V- emitido após a data-limite para utilização, fixada de acordo com o artigo 132 deste Regulamento, bem como em legislação específica, observado o disposto no parágrafo único;

....."

"Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

....."

Quanto a Coobrigada é importante esclarecer que o transportador é considerado solidariamente responsável pela obrigação tributária tendo em vista o disposto na alínea "c" do inciso II do artigo 21 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

"Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....

II - os transportadores:

.....

d - em relação à mercadoria transportada com documentação fiscal falsa ou inidônea;

....."

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo assim, uma vez que a mercadoria foi considerada desacobertada, lavrou-se o Auto de Infração para cobrar o ICMS devido e as multas cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgava improcedente. Participou também do julgamento, o Conselheiro Mauro Rogério Martins (Revisor).

Sala das Sessões, 03/08/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ